



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12266.722141/2013-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.057 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 11/03/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 11/03/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. Súmula vinculante CARF n.º 126: Não caracteriza denúncia espontânea o registro extemporâneo de dados no Siscomex, pois este fato, por si, caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar, mesmo se considerada a nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PENALIDADE.

A retificação do conhecimento eletrônico de carga informado dentro do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF no 800/2007 não enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66. Aplicação do disposto na Súmula CARF no 186.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a aplicação da multa às declarações retificadas, nos termos da Súmula CARF nº 186.

*Assinado Digitalmente*

**Catarina Marques Morais de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antonio Borges** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se do lançamento de multa regulamentar à empresa, na condição de agente de carga, por deixar de cumprir o prazo mínimo para prestação de informações, relativo a conhecimentos eletrônicos, para as solicitações de retificação protocolada.

A partir do Auto de Infração (fls. 2 a 7), lançado em 28/05/2013, verificou-se que a recorrente apresentou protocolos de retificação sobre dados das cargas posteriormente a data da atracação do CE Genérico.

Segue descrição dos fatos resumida a partir do Auto de Infração:

“DA DESCRIÇÃO DO FATO

O transportador CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, na qualidade de agente de carga, realizou processo de desconsolidação de cargas do CE mercante

genérico (MBLJ nº 010905024175181, quando incluiu no Siscomex Carga o CE mercante filhote (HBL) nº 010905026926915.

A embarcação 9152911 - CMA CGM ST MARTIN que transportou a carga incluída no Manifesto de LONGO CURSO IMPORTAÇÃO nº 0109500369992 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, chegou ao destino deste CE, o Porto de Manaus, no dia 11/03/2009 às 10:09h, conforme registro na escala 09000062379.

**No dia 30/04/2009, o transportador efetuou solicitação da retificação da NCM:8511 para NCM:8211 de acordo com o processo nº10283.002319/2009-41, para o CE mercante filhote supracitado.” (grifo não original)**

Para cada a solicitação foi lançada multa no valor de R\$ 5.000 por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal, com base no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66.

Após a ciência do auto, a empresa apresentou impugnação.

O relatório da DRJ/SP sintetiza de forma clara os argumentos trazidos na impugnação:

Cientificada do Auto do Infração, a interessada apresentou impugnação com aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A denúncia espontânea exclui a penalidade ora aplicada;
- O desconsolidador de carga não é parte legítima para constar como sujeito passivo da obrigação tributária;
- Requer a relevação da penalidade e a juntada de novos documentos.

Ao final após a análise das questões apresentadas pela empresa, em 15 de abril de 2020, a 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Para relatar a decisão de primeira instância, adoto de forma reduzida e com as devidas adições, o acórdão da primeira instância:

#### DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

(...)

O Auto de Infração trata o presente caso como penalidade imposta a descumprimento de obrigação tributária acessória, plenamente prevista na legislação tributária, conforme já citado, não sendo aplicável a aplicação da retroatividade benigna, pois a denúncia espontânea não alcança o presente caso, pois a materialização da infração ocorreu pelo simples descumprimento do prazo para a prestação de informações obrigatórias, conforme exaustivamente descrito no presente PAF.

**Desta forma é de se concluir que o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa regulamentar cuja aplicação está prevista na alínea "e" do inciso IV do**

**art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966**, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, dispositivo este que continua inserido em nosso ordenamento jurídico devendo ser seus ditames observados pela Administração Pública. *(grifo não original)*

Quanto ao questionamento apresentado na impugnação sobre o agente de carga não ser parte legítima para tal obrigações tributária, o voto na instância a quo foi no seguinte sentido:

A atuada é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de DESCONSOLIDADOR DE CARGA, é a agência responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Dispõe ainda a IN - RFB nº 800, de 2007 nos seus art.4º, 5º, 18 e 30:

"Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 30 O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC)."

Há de se observar a **IN RFB nº 800/07**, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 5º, seria imputável ao agente desconsolidador de carga como já mencionado. *(grifo não original)*

Por fim, a empresa pede a relevação da penalidade e a juntada de novos documentos, que foram tratados pelo conselho com os seguintes argumentos:

#### RELEVAÇÃO DE PENALIDADE

Em relação ao artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, citado pelo impugnante, cumpre informar que falta competência às Delegacias de Julgamento para relevar penalidades. A norma prevê que o ato compete ao Ministro da Fazenda:

“Art. 736. O **Ministro de Estado da Fazenda**, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais (...)”

Cabe ao interessado submeter seu pedido à autoridade competente.

#### PROVAS

A interessada requer a produção de todas as provas admitidas em direito.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador a determinar de ofício perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio. **Todavia, em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.** (*grifo não original*)

Em seguida, devidamente notificada (fl. 107), a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 112 a 127), em 01/02/2021, pleiteando a reforma do acórdão.

Primeiramente, a empresa alega ser associada à Actc - Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes De Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), a qual move em nome de seus associados ação judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 em trâmite na 14ª Vara Federal da Subseção de São Paulo da Seção Judiciária da Seção do Estado de São Paulo.

Pondera sobre a impossibilidade de lavratura do auto de infração em tela, em razão da tutela antecipada concedida no âmbito da citada ação.

No entanto, faz uma ressalva de que não se pode falar em concomitância entre o processo judicial e o administrativo por haver diversidade de causas de pedir. Nesse sentido, pede que o processo administrativo regresse à instância a quo “*para o julgamento das demais teses arguidas pela Recorrente em sede de Impugnação*” ou que a exigibilidade das multas aplicadas permaneça suspensa.

Prosegue o recurso arguindo novamente sobre a ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conselheira **Catarina Marques Morais de Lima**, Relatora.

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias.

#### **DA CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL**

O caso em litígio se resume em analisar se são válidas ou não multas aplicadas por não fornecer ou retificar informações sobre veículos, carga ou operações, na forma e no prazo exigidos pela Receita Federal, previstas, enquadrada na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. O contribuinte contestou o auto de infração, buscando anulá-lo completamente, apresentando argumentos resumidos no relatório.

Ocorre que no recurso voluntário, a recorrente cita a existência da ação judicial coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100, promovida por associação da qual é parte. **A sentença de antecipação de tutela foi proferida pela juíza federal em 07/08/2015**, portanto posterior ao fato gerado e ao lançamento do auto de infração, porém antes do acórdão de impugnação.

Diante disso, não há que se falar em impossibilidade de lavratura do auto de infração, visto que foi lançado antes da sentença. Ainda que tivesse sido posterior, a decisão interlocutória (tutela antecipada) não impede que a fiscalização formalize o crédito tributário, por meio de lançamento, visando prevenir a decadência. Impede apenas que se exija dos associados as respectivas penalidades (multas) lançadas, até a decisão definitiva.

O lançamento do crédito tributário relativo a temas objeto de processo judicial é autorizado por lei. O artigo 63 da Lei nº 9.430 de 1996 permite o lançamento de ofício para evitar a perda do direito de cobrar impostos quando a exigibilidade do tributo foi suspensa devido a uma decisão judicial provisória:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158- 35, de 2001)"

Portanto, agiu corretamente a autoridade fiscal que efetuou o lançamento da multa em razão da infração cometida. Em especial no presente caso, a sentença somente aconteceu após o lançamento.

Quanto à identidade entre o objeto da matéria julgada antecipadamente pela autoridade judiciária com o mérito deste Recurso, tal situação ficou evidenciada a partir da correlação entre o objeto da ação e o fato gerador da sanção imposta.

O objeto da ação está assim descrito na sentença de antecipação de tutela:

"Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja **reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior)** aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, **em razão de da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007** e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de

reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, §2º, do I 37/1966.” *(grifo não original)*

Tal decisão teria determinado que a Administração se abstinhasse de exigir a seus filiados a penalidade de que ora se trata. A seguir transcrevo um trecho do deferimento:

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que **a Ré se abstenha de exigir** das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, **independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.** *(grifo não original)*

Embora haja coincidência entre o objeto dos processos judicial e administrativo, há entendimento majoritário no Carf de que não se configura concomitância entre o mandado de segurança coletivo, por substituto processual, e o processo administrativo promovido a título individual pelo substituído.

Por economia processual e por concordar com o mesmo entendimento, adoto o voto proferido pela conselheira Érika Costa Camargos Autran, no Acórdão 9303-010.579 – CSRF / 3ª Turma:

“Inegável que as decisões que decorram do referido processo irradiem seus efeitos aos filiados/associados daquela autora.

Todavia, o fato da existência do referido processo judicial não pode servir de óbice a Contribuinte de, por conta própria, poder discutir a referida matéria em sede administrativa.

Isto porque nos termos da Lei n.º 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.” [grifei]

E o artigo 337 do CPC, dispõe que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra anteriormente ajuizada, com total identidade entre partes, conteúdo e pedido formulado, senão vejamos:

“Art. 337 (...)

§ 1º Verificase a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” E nos termos da Súmula 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Como se verifica nos casos de ações coletivas que buscam a defesa de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada formada apenas produzirá efeitos na esfera individual se o resultado da ação for favorável ou na hipótese de haver intervenção do indivíduo no processo como litisconsorte.

(...)

Razão assiste o Contribuinte em buscar decisão favorável já na esfera administrativa, vez que a decisão judicial no mandado de segurança coletivo nunca será conflitante com uma eventual procedência de seu recurso neste órgão, vez que se for improcedente o pleito judicial coletivo ainda existiria o direito individual do Contribuinte.

Razão assiste o Contribuinte em buscar decisão favorável já na esfera administrativa, vez que a decisão judicial no mandado de segurança coletivo nunca será DF CARF MF Fl. 241 Documento nato-digital Fl. 10 do Acórdão n.º 9303-010.579 - CSRF/3ª Turma Processo nº 10410.006059/2007-18 conflitante com uma eventual procedência de seu recurso neste órgão, vez que se for improcedente o pleito judicial coletivo ainda existiria o direito individual do Contribuinte.”

Por fim, em suas alegações, a recorrente pede, o retorno e a nulidade da decisão em 1ª instância para que aquele juízo analise os demais argumentos, pois afirma que a DRJ não apreciou a impugnação ou manter a exigibilidade suspensa.

2.1.12. **Com efeito, deve a decisão de primeira instância administrativa ser declarada nula**, com o retorno do processo administrativo para o julgamento das demais teses arguidas pela Recorrente em sede de Impugnação. Ou, na remota hipótese de improcedência do presente recurso, deve a exigibilidade das multas aplicadas permanecer suspensa.

No entanto, em realidade tal situação não aconteceu. Como já citado no relatório a DRJ se manifestou sobre todas as teses expostas pela empresa em sua impugnação. Desse modo, **não há que se falar em nulidade da decisão**.

Por fim, superada a questão da concomitância processual, **voto por conhecer o Recurso Voluntário** e passo a analisar o mérito.

### **DO MÉRITO**

### **DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Quanto ao mérito, alega a recorrente que não poderia ter sido lançada multa em razão das retificações das informações no Siscomex-Carga, por se tratar de uma circunstância de denúncia espontânea, amparada pela redação dada ao §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, após a alteração introduzida pela Lei 12.350/2010, a seguir transcrito:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

(...)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

**Contudo, não assiste razão à reclamante.** O tema já foi amplamente discutido neste conselho, inclusive com súmula e precedentes do CARF.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. A matéria foi resolvida no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, ementada nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 .(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

**Por essas razões, entendo que não resta configurada a denúncia espontânea.**

### **RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE PRESTADAS**

Contudo, o caso em questão trata de retificação dos conhecimentos eletrônicos e não de prestação extemporânea de informações. A Recorrente havia prestado as informações tempestivamente ao sistema, no entanto solicitou a retificação de NCM dos conhecimentos eletrônicos filhotes, posteriormente ao desembarque.

A autoridade autuante equiparou a retificação extemporânea do conhecimento eletrônico - CE ao atraso na prestação da informação.

**Nesse ponto, assiste razão à recorrente.** O tema já foi amplamente debatido em várias instâncias, resultando em uma Solução de Consulta Interna e sendo consolidado em Súmula

do CARF. A conclusão foi de que as retificações de informação não se enquadram na previsão legal de multa por atraso no registro de informações.

Transcreve-se a ementa da Solução de Consulta Interna nº 2-Cosit, emitida pela RFB em 4 de fevereiro de 2016:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.”

Importante notar nas fundamentações da solução de consulta, justifica-se que não se trata de adoção da tese de denúncia espontânea e ainda que se entende que uma retificação extemporânea pode levar a prejuízos à administração aduaneira da mesma forma que o atraso na prestação de informação. No entanto, adotou-se a solução de adotar a interpretação restrita do texto legal:

3. No que tange às divergências decorrente da interpretação da norma regulamentadora, extrai-se o seguinte excerto da consulta formulada:

A Consulta visa estabelecer, dentre outros pontos, que as retificações e alterações, promovidas intempestivamente, das informações já prestadas anteriormente no sistema não se configurem como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa. Este posicionamento foi adotado após longa discussão dos colegas que trabalharam na minuta que substituiria a IN RFB nº 800, pois era um dos pontos polêmicos que tinha múltipla interpretação pelo País. Algumas unidades aplicavam a penalidade somente quando da inclusão de nova informação, outras a aplicavam também quando da retificação de informações já prestadas anteriormente. Argumenta-se que a multa é cabível “por deixar de prestar informação (...)”, e que, **ainda que a retificação não se configure como denúncia espontânea**, o texto legal determina que a penalidade é cabível com o não-cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, **ainda que o prejuízo ao controle aduaneiro ocorra em ambos os casos**.

(...)

No entendimento da Coana, a penalidade de multa deverá ser aplicada por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo,

definindo em seguida o conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de aplicação da multa. Argumenta-se que o texto do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, alíneas "e" e "f", estabelece que "aplicam-se ainda as seguintes multas, de R\$5.000,00, por deixar de prestar informação (...)". **O fato gerador da multa é o não prestar a informação na forma e no prazo, e não solicitar inclusão de informação fora do prazo.** A diferença é tênue, mas parece bastante suficiente para estabelecer que a multa é cabível por informação não prestada na forma e no prazo, e não por solicitação de inclusão de informação fora do prazo. *(grifo não original)*

No mesmo sentido, foi estabelecida Súmula CARF nº 186, vinculante, entendendo que retificação de informações prestadas tempestivamente, exclui a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66:

**Súmula CARF nº 186**

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em razão de terminação normativa prevista no art. 123, § 4º no RICARF, as súmulas vinculantes deverão ser observadas pelos conselheiros em suas decisões:

"Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.'

**Portanto, entendo que deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016 e a Súmula CARF nº 186, à presente situação.**

Ante o exposto, no mérito, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário para excluir a aplicação da multa às declarações retificadas, nos termos da Súmula CARF nº 186.

(documento assinado digitalmente)

**Catarina Marques Morais de Lima**